



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

PARECER CONTÁBIL Nº. 67/2021

Projeto de Lei nº 048/2021; de autoria do Executivo Municipal, que "Altera Lei Municipal nº 1293, de 13 de fevereiro de 2014 que institui no âmbito da Administração Pública Municipal, auxílio alimentação, para os servidores ativos conforme específica".

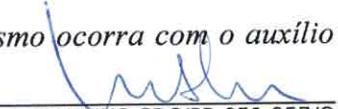
I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 1028/2021 do Executivo Municipal protocolado nesta Casa sob nº. 1694/2021 dia 28/10/2021, que encaminha o Projeto de Lei nº. 048/2021 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto: **Justificativa ao Projeto, O Projeto de Lei n.º 48/2021, ora apresentado a esta Casa de Leis visa alterar a Lei Municipal nº 1.293, de 13 de fevereiro de 2014 que institui no âmbito da Administração Pública Municipal, auxílio alimentação, para os servidores ativos para indexar referido auxílio à Unidade de Referência do Município (URM).**

Cabe mencionar que o Projeto de Lei nº 066/2013 que deu origem a Lei Municipal nº 1.293, de 13 fevereiro de 2014, estabelecia a Unidade de Referência do Município (URM) como indexador do auxílio alimentação, todavia o artigo foi objeto de emenda pelo Legislativo passando a prever o reajuste anual do auxílio alimentação, desde que respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo não estabeleceu índice específico para a correção.

Desta forma, após estudos foi identificado que o auxílio alimentação do nosso Município sempre foi o maior entre todos os Municípios da região, não obstante esta Administração prioriza o pagamento do salário dos servidores sempre em dia e com as devidas recomposições inflacionárias e pretende que o mesmo ocorra com o auxílio


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

alimentação através de sua vinculação à Unidade de Referência do Município (URM), cuja atualização é feita anualmente, mantendo-se desse modo sempre atualizado o auxílio alimentação.

Por fim, é importante destacar que vinculação do auxílio alimentação à Unidade de Referência do Município (URM) somente será implementada após o encerramento dos efeitos da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

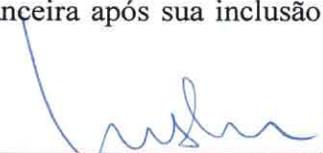
Por todo o exposto, justificando a apresentação do presente projeto de lei e juntando os documentos necessários propomos o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Parecer Jurídico, da Advogada do Executivo, Drª. Cintia Antunes de Almeida da Silva, conclui que: *Da análise, tem-se que se houver determinação legal, não há impedimento para que haja vinculação do reajuste do auxílio alimentação a URM, devendo também ser respeitada a existência de condições financeiras e orçamentárias para tanto, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que essa vinculação somente pode ocorrer após a cessação dos efeitos da Lei Complementar Federal nº. 173/2020.*

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, do Diretor de Orçamento e Programação da Prefeitura Sr. André Fernando Rodrigues do Prado, demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2022.

Declaração, do Prefeito Municipal Sr. José da Silva Coelho Neto, que a referida propositura terá adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias para os exercícios de 2022-2025.


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere à abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei nº. 048/2021 encontrasse dentro das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal que Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, conforme descrito abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

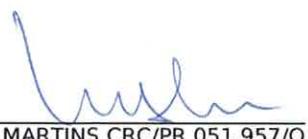
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em analise ao Projeto de Lei nº. 048/2021 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 04 de Novembro de 2021.



MARCO ANTÔNIO MARTINS

Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina – PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O

Av. Coronel Oliveira Motta, nº 715 - Caixa Postal nº 81 - CNPJ 77.778.744/0001-66

Página 5 de 5